



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002877/2004-35
Recurso nº : 146.204
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : FICAMP S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 27.de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.423

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa postulada com supedâneo na recusa à produção de prova pericial, quando esta se revela inteiramente dispensável, considerando que a autuada somente depende de dados e documentos que poderiam ser trazidos comodamente à colação pela própria reclamante, nada justificando a participação de um *expert* para contradizer as assertivas do agente fiscal, tais os aspectos meramente contábeis e jurídicos abrigados na imputação e nos quesitos formulados na contestação.

SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. O suprimento de recursos feito por diretor-presidente de sociedade anônima caracteriza a omissão de receitas tributáveis, quando o contribuinte não comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos à sociedade, presumindo-se, pois, que os recursos supridos tiveram origem em receita omitida na escrituração

PIS. COFINS. CSSL. O decidido quanto ao IRPJ deve ser estendido às contribuições do PIS, COFINS e CSSL, quando se conclui, no julgamento, pela existência de receitas omitidas, ainda que presumidas, em razão de suprimentos de caixa cuja origem ou a efetiva entrega não se comprovou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FICAMP S.A INDÚSTRIA TEXTIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLAVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002877/2004-35
Acórdão nº : 103-22.423

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002877/2004-35
Acórdão nº : 103-22.423

Recurso nº : 146.204
Recorrente : FICAMP S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente as exigências do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2002.

Ciência do auto de infração com a data de 03.11.2004

Imputou-se à autuada a prática de omissão de receitas, entre fevereiro de 2000 e setembro de 2002, caracterizada pela não comprovação da origem ou da efetividade da entrega de aportes ao caixa, conforme relação às fls. 49/54, registradas em conta de passivo, segundo a narrativa à fls. 48, figurando como supridor o Diretor-Presidente Churchill Cavalcanti César.

A fiscalizada apresentou a sua impugnação às fls. 587/609. Ciência da decisão de primeira instância no dia 13.04.2005, à fl. 720, assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.*

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – Nega-se o pedido de perícia quando esta é prescindível para o julgamento da lide.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.*

*Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO.
O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico tributário. Nas presunções "juris tantum", incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002877/2004-35
Acórdão nº : 103-22.423

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. Suprimento de caixa efetuado por administrador, titular, sócio ou acionista controlador cuja origem e efetiva entrega não estejam comprovadas gera, por si mesmo, a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com as importâncias entregues, não bastando demonstrar que o sócio supridor possui capacidade financeira bastante para suportar o montante suprido.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.*

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, CSLL, Cofins. Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

*Lançamento Procedente.**

Recurso voluntário às fls.721/752, com entrada na repartição no dia 11.05.2005. Arrolamento de bens controlado no processo 11618.001903/2005-99, às fl. 758. Nesta oportunidade, a recorrente aduz, em síntese:

- 1) preliminarmente, requer a realização de perícia, esclarecendo que os suprimentos de caixa relacionados pelo Fisco exigem exame mais aprofundado e consistente, desde logo aproveitando a oportunidade para formular os quesitos e indicar o perito, asseverando, ainda, o cumprimento dos requisitos legais à produção da prova reclamada, arbitrariamente negada pelo órgão *a quo*, em sua opinião, motivo pelo qual, aludindo ao cerceamento do direito de defesa, pleiteia a decretação de nulidade da decisão hostilizada;
- 2) no mérito, a recorrente sustenta que a omissão de receita com base em suprimento de caixa estribara-se em mera presunção, malgrado a perfeição de sua contabilidade, assim como da documentação que lhe serve de esteio, os quais confirmam a efetividade dos aportes ao caixa. Nesses termos, o Fisco não poderia ter presumido a omissão de receita em face da não comprovação da origem e da efetividade



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 11618.002877/2004-35
: 103-22.423

da entrega de suprimentos de numerários, pois a lei só autoriza tal conclusão nos casos em que a escrituração ostente vício ou omissão que a comprometa;

- 3) neste diapasão, a autuada acrescenta que a lei fixou os passos para a caracterização da omissão de receita, mencionando a seguinte seqüência obrigatória, em sua intelecção: em primeiro lugar, cabia ao Fisco a prova da referida omissão por meios distintos da presunção em que lastreara o lançamento; em segundo lugar, é do ente fiscalizador a incumbência de comprovar a ausência da efetividade da entrega do numerário; e, finalmente, o agente fiscal teria o ônus de demonstrar a inexistência da comprovação da origem dos recursos;
- 4) diante do exposto, advertindo que o lançamento questionado envolve diversos aportes ao caixa, partindo de disponibilidades de um dos sócios, a interessada alega que é indubitável a capacidade financeira do supridor, pois os valores indicados nos suprimentos transitaram regularmente por suas contas bancárias, o que se traduz na evidência da efetiva entrega dos recursos, os quais seriam provenientes da venda de gado, conforme elucida a nota fiscal acostada. Além disso, caso não acolhida a comprovação da entrega, remanesceriam dois dos requisitos legais, reunidos na alínea anterior, não observados pela Fiscalização;
- 5) em outros termos, a recorrente afirma que não é o suprimento, em si, o que enseja a omissão de receita, uma vez que os aportes não passam de parâmetros para o Fisco arbitrar a receita omitida, destacando que a causa do arbitramento é a existência de omissão de receita na escrituração da sociedade, desde que provada por indício ou qualquer outro meio. No caso, a recorrente salienta que sua escrita é idônea, aceita pela Fiscalização, o que faz prova a seu favor, assinalando que a origem do montante ingressado no caixa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002877/2004-35
Acórdão nº : 103-22.423

está justificada, tendo sido previamente tributado quando auferido pelo supridor, não havendo espaço, portanto, á tributação quando de sua destinação;

- 6) para finalizar, a autuada pretende solidificar a sua defesa na contemporaneidade entre os aportes e os suprimentos registrados na contabilidade, à luz da documentação presente nos autos, encerrando o pedido com a extensão dos efeitos do julgados ao Pis, à Cofins e à CSSL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002877/2004-35
Acórdão nº : 103-22.423

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Em primeiro plano, analiso o pedido de perícia e a nulidade da decisão recorrida, com fundamento na tese de cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da prova reclamada.

Em vista dos fatos narrados pelo autuante, acompanho o raciocínio do órgão *a quo*, repelindo os argumentos que sustentam a obstrução do direito de defesa, com supedâneo na recusa à produção da prova pericial desejada, inteiramente dispensável, segundo a descrição fática e de acordo com as peças juntadas nos autos. Percebo, sim, que a autuada somente depende de dados da escrita contábil ou do exame de documentos que poderiam ser trazidos comodamente à colação pelo reclamante, nada justificando a participação de um *expert* para contradizer as assertivas do agente fiscal, tais os aspectos meramente contábeis e jurídicos abrigados na imputação e nos quesitos selecionados pela defesa. Dessa forma, também nego o pedido, em posição compatível com os seguintes pronunciamentos:

"PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame técnico é desnecessário para a solução da lide. Recurso negado" (Acórdão nº 203-05.811, Relator Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, Sessão de 17.08.99)

"PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, que só depende de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador." (Acórdão nº 103-22.084, Relator Conselheiro Flávio Franco Corrêa)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002877/2004-35
Acórdão nº : 103-22.423

Tal entendimento resvala-se, inevitavelmente, na recusa à decretação da nulidade suscitada, tendo-se em conta a perfeição da manifestação do julgador de primeira instância, em consonância ao disposto no artigo 18 do decreto 70.235, de 1972. Nesse sentido, aproveitando para consignar a admiração deste julgador à clareza do órgão *a quo*, reproduzo e adoto o seguinte trecho da decisão recorrida, *in verbis*, onde bem se realçam as razões do repúdio à tese da recorrente:

**16. No presente caso, não vislumbramos a necessidade da produção de tal prova. As perguntas formuladas à fl. 592, na realidade, ao invés de demonstrar tal necessidade, tentam incutir que por não haver dúvidas quanto à "contemporaneidade" dos aportes (suprimentos de caixa) realizados pelo sócio Sr. Churchill Cavalcanti César; por serem decorrentes de "vendas de gado e atividade empresarial do contribuinte, devidamente comprovadas"; e por terem os concernentes valores circulados através de contas bancárias e terem sido devidamente registrados na contabilidade da empresa, restaria inquestionável a comprovação da origem e efetiva entrega dos referidos suprimentos. Como se depreende, as referidas perguntas, na realidade, encerram um argumento, passível, portanto, de análise nesse voto, não havendo a necessidade de nenhum expert para isso.*

17. Nesse quadro, impende esclarecer que a referida comprovação deve ser efetuada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, nos termos do Parecer Normativo CST nº 242, de 11 de março de 1971, que assim dispõe:

**1. (...).*

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

3. Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem dos seus saldos bancários ou do dinheiro em cofre." (g.n)

*18. Ora, como relatado pelos autuantes, às fls. 49 a 53, a interessada não logrou apresentar a sobredita documentação, de modo que, independentemente da veracidade das alegações lobrigadas das sobreditas perguntas, é imperioso reconhecer, *in casu*, a incidência da regra presuntiva de omissão de receita, consubstanciada no art. 282 do RIR, de 1999."*

No que se refere à omissão de receitas com base em suprimentos ao caixa, há que se reparar que o supridor, Churchill Cavalcanti César, é diretor-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002877/2004-35
Acórdão nº : 103-22.423

presidente da sociedade anônima, conforme documentos às fls. 365, 374, 383, 399, 404, 411, 490, 428, 437, 447, 456 e 467. José Luiz Bulhões Pedreira, em sua obra Imposto de Renda, Apec Editora, 1969, páginas 6-17 e 6-18, publicada alguns anos antes do advento do Decreto –Lei nº 1.598, de 1977, já anunciava:

“Há copiosa jurisprudência afirmando que os suprimentos de origem não comprovada são considerados como receita desviada e, para efeito de tributação, devem ser acrescidos ao lucro real demonstrado pela escrituração; ou ao movimento bruto das vendas, se este é a base de arbitramento de lucro. Cabe ao contribuinte demonstrar de modo cabal que o suprimento foi efetivamente realizado, bem como a origem dos recursos entregues à empresa pelo supridor ou credor. Essa presunção é afirmada sempre que o supridor dos recursos é pessoa física, quer seja o titular de empresa individual, quer sócio da sociedade, diretor da pessoa jurídica, ou parente de titular, do sócio ou de diretor de firma ou sociedade.

Muitas decisões afirmam, além disso, que o suprimento é tributável quando não comprovado, ainda que creditado a terceiros sem relação direta com a empresa, traduzindo passivo fictício que se presumiria livremente disponível pelos titulares da firma ou sociedade.

Esses princípios são afirmados mesmo em relação às sociedades anônimas.

(...)

A presunção (e conseqüente tributação como receita sonegada) não se justifica se a origem dos recursos com que foi feito o suprimento é provada satisfatoriamente. Mas para essa comprovação não é suficiente demonstrar a capacidade financeira do supridor. É necessário provar a origem de cada um dos suprimentos feitos”.

Como se adiantou, as linhas acima, retiradas das letras do ilustre tributarista, são anteriores ao Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Desde então, o ordenamento pátrio já dispõe da regra positivada no artigo 12, § 3º, do referido diploma legal, com a redação dada pelo artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, assim enunciada pelo legislador:

“§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002877/2004-35
Acórdão nº : 103-22.423

tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Vale considerar, ainda, que os aportes em tela foram registrados em contrapartida à conta de passivo, configurando 43 empréstimos que permaneceram incomprovados, ao contrário de outros 34, acolhidos pela autoridade fiscal, completando a relação de 77 suprimentos, entre 2000 e 2002, à fl. 83.

Diante do que assinaiei e tomando por base a jurisprudência exaustiva e de longa tradição na seara administrativa, afirmo que o indício em si reside, *in casu*, na ausência mesma da comprovação da origem dos recursos aportados, seguindo a lição de Bulhões Pedreira, a quem prestei as devidas homenagens ao recordá-lo, ao mesmo tempo em que reverencio o relator de primeira instância, que exibiu o seu ponto de vista com intenso brilhantismo, *verbis*:

"32. Noutro viés, não cabe assentimento à alegação de que somente restando provada a omissão de receita é que se poderia aplicar o disposto na parte final do artigo 282 do RIR, de 1999, ou seja, arbitrá-la com base nos valores dos suprimentos efetuados pelas pessoas ali indicadas. Ora, o que se extrai da interpretação da norma inculpada em tal artigo é que, de antemão, cabe ao fisco provar (deixar patente) o fato indiciário ("Indícios são fatos conhecidos, comprovados, que se prestam como ponto de partida para as presunções relativas, Vítorio Cassone e Maria Eugênia T. Cassone, "Processo Tributário – Teoria e Prática", Atlas, 2ª ed., SP, 2000) a ensejar a omissão, qual seja a não comprovação por parte da empresa da origem e efetiva entrega dos suprimentos. A partir daí é que poderá arbitrá-la com base nos valores supridos. Foi exatamente o que aconteceu no presente caso. Só após terem intimado a interessada a efetuar a citada comprovação, e esta não ter conseguido, é que lavraram o auto de infração tomando-se por base de cálculo (da omissão) os referido valores.

33. Sobre tal assunto, releva transcrever a propósito as seguintes ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes:

"SUPRIMENTO DE CAIXA – A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002877/2004-35
Acórdão nº : 103-22.423

Dessa forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal da omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores. (1º CC, 7ª Câmara, Acórdão 107-05622, de 15.04.1999)

SUPRIMENTO DE CAIXA – Caracteriza-se omissão de receitas, o suprimento de recursos feito pelos sócios, quando não for comprovado, pelo contribuinte, a origem e a efetiva entrega dos recursos à sociedade, presumindo-se que os recursos supridos tiveram origem em receita omitida na escrituração (1º CC, 3ª Câmara, Acórdão 103-19.918, de 16.03.1999)

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Caracteriza omissão de receita o suprimento de numerário por sócio, se não comprovada a efetividade da entrega dos recursos ou, ainda que comprovada a entrega, se não comprovada sua origem como estranha à empresa (1º CC, 1ª Câmara, Acórdão 101-92.967, de 27.01.2000)."

As conclusões sobre a existência de receitas omitidas, ainda que decorrentes de presunção, acarretam as exigências de PIS, COFINS e CSSL, porque as receitas presumidas compõem a base de cálculo dos referidos tributos.

Diante do que relatei, rejeito a preliminar e suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, estendendo, pelos motivos descritos, a negativa às contribuições decorrentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

